

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10671/001.433/92-68
RECURSO Nº : 81.279
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : MARIA ADELAIDE MIGUEL
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.725

Tributação Reflexa - IRPF - O afastamento do lançamento no processo principal - IRPJ -, por uma relação de falta e efeito, afasta a exigência na decorrente - IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ADELAIDE MIGUEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



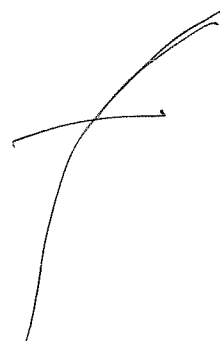
CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.433/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-89.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI,
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' shape with a horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10675/001.433/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-89.725
RECURSO Nº : 81.279
RECORRENTE : MARIA ADELAIDE MIGUEL

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1988 a 1992, verbis:

**“1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
1 - RENDIMENTOS CLASS. NA CÉDULA “C” NÃO
DECLARADOS**

RENDIMENTO CLASSIFICADO NA CÉDULA “C” DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA, REF. AOS ANOS BASES DE 1987 A 1991, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO-PESSOA JURÍDICA ENTREGUE A AUTUADA, DA QUAL O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO PARTICIPAVA DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA, CONFORME ATAS DE ASSEMBLÉIA GERAL E QUADRO DEMONSTRATIVO AS FLS. 40.

O LUCRO ARBITRADO FOI DISTRIBUÍDO PROPORCIONALMENTE AO NUMERO DE ADMINISTRADORES.

ENQUADRAMENTO LEGAL:
ARTIGOS 29 PARÁGRAFOS OITAVO E NONO E 404 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 0/12/80.

ANO BASE	- 1987 - EXERC FINANC	1988 - Cz\$	219.105,00
ANO BASE	- 1988 - EXERC FINANC	1989 - Cz\$	1.608.936,32
ANO BASE	DEZ/1989 - EXERC FINANC	1990 - Ncz\$	38.818,87
ANO BASE	1990 - EXERC FINANC	1991 - CR\$	2.118.852,60
ANO BASE	1991 - EXERC FINANC	1992 - CR\$	13.726.219,24

2 - CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

LANÇAMENTO DE OFÍCIO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.433/92-68

ACÓRDÃO Nº : 101-89.725

ARTIGOS 676 E 670 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80 (RIR/80).

JUROS DE MORA:

ARTIGO 726 DO RIR/80, ARTIGOS SÉTIMO, NONO E 16 DO DECRETO-LEI NR. 1.968/82, ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87, ARTIGOS TERCEIRO INCISO I E 30 DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NR. 8.303/91.

MULTA DE OFÍCIO:

ARTIGO 728 DO RIR/80, ARTIGO QUARTO DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NR. 8.383/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

ARTIGO 704 E PARÁGRAFOS DO RIR/80, ARTIGO TERCEIRO E 16 DO DECRETO-LEI 1.968/82, ARTIGO 16 DA LEI 7.450/85, INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF NR. 12/83, ARTIGO 61, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI NR. 7.799/89 E ARTIGO QUARTO DA LEI 8.012/90.

CONVERSÃO PARA BTNF:

ARTIGO 24, PARÁGRAFO SEGUNDO DA LEI NR. 7.713/88, COM AS ALTERAÇÕES DO INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI NR. 7.799/89, ARTIGO PRIMEIRO DA LEI NR. 7.959/89 E ARTIGO TERCEIRO DA LEI NR. 8.012/90.

CONVERSÃO PARA UFIR:

ARTIGOS PRIMEIRO, 54 E PARÁGRAFOS, 78 E 97 DA LEI NR. 8.303/91.”

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 69 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10675/001.281/92-11.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

“ O crédito tributário principal encontra-se definitivo na primeira instância administrativa, pois que julgado totalmente procedente quanto à matéria, objeto deste processo reflexo, conforme podemos observar pela cópia da decisão juntada às fls. 96/103, o que vem alicerçar plenamente a exigência ora reclamada.

Face ao exposto, resolvo JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o lançamento e MANTER a exigência do imposto de renda-pessoa física

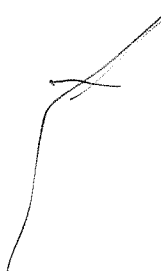
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10675/001.433/92-68
ACÓRDÃO N° : 101-89.725

no valor de 6.577,57 UFIR e dos acréscimos previstos na legislação de regência.”

A fls. 111/123 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentado no processo principal - IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.433/92-68
ACÓRDÃO Nº : 101-89.725

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

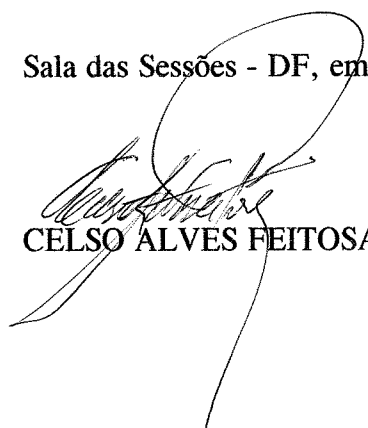
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido ao recurso voluntário - ACÓRDÃO NR. 101-87.394 de 08/11/94.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastar a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996



CELSO ALVES FEITOSA